



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.312 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.261 DE 29/08/2024 DA COSIT
DATA	12 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.261, de 29 de agosto de 2024.

### Código NCM: 0207.14.32

**Mercadoria:** Moela de frango crua, sem o revestimento interno, congelada, destinada à alimentação humana, embalada em bandeja de isopor e envolta em filme plástico, contendo 450 g ou 1 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 02.07), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 0207.1 e da subposição de segundo nível 0207.14) e RGC 1 (textos do item 0207.14.3 e do subitem 0207.14.32) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.261, de 29 de agosto de 2024, classificou a mercadoria identificada como “*Moela de frango crua, sem o revestimento interno, congelada, destinada à alimentação humana, embalada em bandeja de isopor e envolta em filme plástico, contendo 450 g ou 1 kg*” no código 0504.00.90 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

### [Informações sigilosas]

3. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.261, de 29 de agosto de 2024.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

4. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é moela de frango crua, sem o revestimento interno e com seu conteúdo totalmente removido, congelada, destinada à alimentação humana, embalada em bandeja de isopor de 15 cm x 20 cm, envolta em filme plástico, contendo 450 g ou 1 kg.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

7. A consulente considera indevida a classificação da mercadoria na posição 05.04 (“Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, [...]”), e argumenta em favor da posição 02.07, a qual versa sobre “*Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.*” (grifou-se), tomando como base a definição de “miúdos” contida na Portaria do Ministério da Agricultura - DAS/MAPA nº 210/1998: “MIÚDOS: entende-se como miúdos as vísceras comestíveis: o fígado sem a vesícula biliar, o coração sem o saco pericárdio e a moela sem o revestimento interno e seu conteúdo totalmente removido.”<sup>1</sup>

8. A Solução de Consulta nº 98.261, de 2024, classificou a moela, que é parte do sistema digestivo das aves, como estômago de animais do âmbito da posição 05.04, e não como miudezas de aves classificadas na posição 02.07.

9. Sobre produtos de natureza comestível de aves, a Portaria SDA/MAPA nº 1.021, de 22 de fevereiro de 2024, dispõe:

*Art. 2º O Anexo da Portaria SDA nº 744, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

---

<sup>1</sup> SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Portaria nº 210, 10 de novembro de 1998. Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. **Diário Oficial da União**. ano 136, n. 227, p. 226, 26 nov. 1998.

"Anexo - Nomenclatura de produtos em natureza comestíveis, obtidos das espécies animais de açougue.

Tabela 1. Nomenclatura de produtos em natureza comestíveis, obtidos de aves: frango (*Gallus gallus domesticus*), peru (*Meleagris gallopavo*), pato, marreco (*Anatidae*), codorna (*Coturnix spp.*), perdiz (*Perdix perdix*), faisão (*Phasianus spp.*), galinha d'Angola (*Numida meleagris*).

1. Frango (resfriado ou congelado) (sem miúdos) ou (indicar os miúdos contidos)
2. Frango (resfriado ou congelado) - meio frango
3. Frango desossado (resfriado ou congelado)
4. (indicar a espécie) a passarinho (resfriado ou congelado) (indicar os cortes contidos)
5. Galeto (resfriado ou congelado) (sem miúdos) ou (indicar os miúdos contidos) OBS: máximo de 800g e máximo de 28 dias de idade.
6. Galeto (resfriado ou congelado) - meio galeto OBS: máximo de 800g e máximo de 28 dias de idade 7. Galinha (resfriada ou congelada) (sem miúdos) ou (indicar os miúdos contidos) 8. Galo (resfriado ou congelado) (sem miúdos) ou (indicar os miúdos contidos)
7. Galinha (resfriada ou congelada) (sem miúdos) ou (indicar os miúdos contidos)
8. Galo (resfriado ou congelado) (sem miúdos) ou (indicar os miúdos contidos)
[...]
20. Miúdos (resfriado ou congelado) de (indicar a espécie):
- Coração
- Fígado
- <u>Moela</u>
[...]

[grifos nossos]

10. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dispõe:

*Art. 278. Para os fins deste Decreto, miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano pela inspeção veterinária oficial, conforme especificado abaixo:*

*I - nos ruminantes: encéfalo, língua, coração, fígado, rins, rúmen, retículo, omaso, rabo e mocotó;*

*II - nos suídeos: língua, fígado, coração, encéfalo, estômago, rins, pés, orelhas, máscara e rabo;*

*III - nas aves: fígado, coração e moela sem o revestimento interno;*

[...]

11. Do ponto de vista da Nomenclatura, a Resolução nº 31/23 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, internalizada pela Resolução Gecex nº 547, de 15 de dezembro de 2023, com vigência a partir de 1º de agosto de 2024, criou subitem específico para moelas de frango no âmbito da posição 02.07, por considerar que tais mercadorias são miudezas de aves classificadas na citada posição.

12. A mercadoria sob análise, entendida como miudezas de aves, deve ser classificada, por aplicação da RGI 1, na posição 02.07.

13. A posição 02.07 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>02.07</b>	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.</b>
0207.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :
0207.2	- De peruas e de perus:
0207.4	- De patos:
0207.5	- De gansos:
0207.60	- De galinhas-d'angola ( <i>pintadas</i> )

14. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. Pela aplicação da RGI 6, o produto enquadra-se literalmente na subposição de primeiro nível 0207.1, que apresenta os seguintes desdobramentos em segundo nível:

0207.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
0207.12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados
0207.14	-- Pedaços e miudezas, congelados

16. Uma vez que a mercadoria sob consulta é uma miudeza congelada, com o uso da RGI 6, enquadra-se na subposição de 2º nível 0207.14 que possui os seguintes desdobramentos regionalmente nos seguintes itens e subitens:

0207.14	-- Pedaços e miudezas, congelados
0207.14.1	Pedaços não desossados
0207.14.11	Peitos
0207.14.12	Coxas com sobrecoxas
0207.14.13	Asas
0207.14.19	Outros
0207.14.2	Pedaços desossados

0207.14.21	Peitos, coxas e sobrecoxas, formando uma só peça
0207.14.22	Peitos
0207.14.23	Coxas com sobrecoxas
0207.14.24	Carne mecanicamente separada
0207.14.29	Outros
0207.14.3	Miudezas
0207.14.31	Fígados
0207.14.32	Moelas
0207.14.33	Corações
0207.14.34	Pés e patas
0207.14.39	Outras

17. Para definição do item, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

18. A moela congelada é uma miudeza que se classifica no item 0207.14.3 e no subitem 0207.14.32, por aplicação da RGC 1.

## CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 02.07), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 0207.1 e da subposição de segundo nível 0207.14) e RGC 1 (textos do item 0207.14.3 e do subitem 0207.14.32) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 0207.14.32**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de setembro de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.261, de 29 de agosto de 2024, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(Assinado Digitalmente)*

**CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê  
Relatora